

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para assegurar a remoção e a substituição de implantes mamários utilizados para reconstrução ou simetrização no tratamento de mutilação decorrente de câncer quando ocorrerem complicações a eles relacionadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera as Leis 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer, para assegurar a remoção e substituição de implantes utilizados para reconstrução ou simetrização das mamas no tratamento de mutilação decorrente de câncer em caso de complicações a eles relacionadas.

Art. 2º. O art. 10-A da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10-A.....

.....

§ 4º Ficam asseguradas a remoção e a substituição dos implantes empregados na reconstrução ou simetrização das mamas no tratamento de mutilação decorrente de câncer em caso de ocorrerem complicações a eles relacionadas.” (NR)

Art. 3º. O art. 2º da Lei 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de

mutilação decorrentes de tratamento de câncer, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º Ficam asseguradas a remoção e a substituição dos implantes empregados na reconstrução ou simetrização das mamas no tratamento de mutilação decorrente de câncer em caso de ocorrerem complicações a eles relacionadas.” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que trata do tratamento do câncer de mama e a reconstrução tem sido aperfeiçoada ao longo do tempo, permitindo que as mutilações decorrentes das intervenções cirúrgicas sejam cada vez menos traumáticas para as pacientes. Isso tem ocorrido por meio da reconstrução imediata, quando existem condições, ou pela garantia de realização do procedimento reparador assim que possível.

De fato, desde que foram editadas, na década de 90, as normas sobre a cirurgia plástica reparadora na esfera dos planos e seguros privados de saúde, bem como do Sistema Único de Saúde, vêm sofrendo aperfeiçoamentos, como os incorporados pela Lei 13.770, já em 2018, que trata da simetrização e reconstrução do complexo aréolo-papilar.

Em algumas situações, há necessidade do uso de expansores de tecidos ou de implantes mamários na reconstrução. No entanto, esses podem acarretar complicações, em grande parte de natureza infecciosa, por hematoma, linfocele ou contratura, que exigirão que sejam removidos.

Assim, pretendemos assegurar a remoção de implantes mamários que apresentarem complicações após reconstrução por neoplasia e a colocação de novos elementos assim que as condições clínicas permitirem.

Trata-se de proposição revestida de bom-senso, que ampara as pacientes que sofreram mastectomia após o câncer em caso de surgirem complicações. Diante disso, pedimos o concurso dos nobres Parlamentares para apreciar e aprovar a matéria com a celeridade que ela exige.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA

2020-12198

Documento eletrônico assinado por Luiz Lima (PSL/RJ), através do ponto SDR_56311, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

